



GOVERNADORIA - CASA CIVIL
MENSAGEM Nº 89, DE 9 DE MAIO DE 2022.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III da Constituição do Estado, o Anexo Projeto de Lei Complementar que “Disciplina a distribuição da parcela do Imposto sobre Operações Relativa à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS destinada aos municípios e revoga as Leis Complementares nº 115, de 14 de junho de 1994, e nº 147, de 15 de janeiro de 1996.”.

Senhores Parlamentares, o presente Projeto de Lei Complementar objetiva ajustar a legislação estadual referente à repartição do ICMS com os municípios, tendo em vista a obrigação imposta pela Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020. Nesse sentido, 25% (vinte e cinco por cento) da receita do imposto do Estado continua pertencendo aos municípios.

Assim, para que sejam adequadas ao texto constitucional, as parcelas de receita serão creditadas sob os seguintes critérios: até 35% (trinta e cinco por cento) da receita de ICMS pertencente aos municípios deve ser destinada de acordo com lei estadual, observando obrigatoriamente a distribuição de, no mínimo, 10% (dez por cento) com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos.

Importante ressaltar que tal alteração não mudará o valor de ICMS destinado aos municípios, mas apenas a forma como é feita a divisão, no intuito de buscar adequação no prazo estabelecido pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020.

Outrossim, as modificações sugeridas não implicam qualquer aumento de despesa ou diminuição de receita, o que não configura desrespeito aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 09/05/2022, às 15:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0027727877** e o código CRC **0AC859AD**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0030.590011/2021-54

SEI nº 0027727877



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 9 DE MAIO DE 2022.

Disciplina a distribuição da parcela do Imposto sobre Operações Relativa à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS destinada aos municípios e revoga as Leis Complementares nº 115, de 14 de junho de 1994, e nº 147, de 15 de janeiro de 1996.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Estabelece que 25% (vinte e cinco por cento) da receita proveniente do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativa à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS será distribuída aos municípios do estado de Rondônia, conforme Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 2º Para fins desta Lei Complementar, consideram-se os seguintes conceitos:

I - Valor Adicionado Fiscal - VAF: representa a média aritmética simples, nos dois exercícios anteriores ao da apuração, da relação percentual entre o valor adicionado de cada município e o valor adicionado do estado;

II - produção agrícola, pecuária e extrativista: representa o percentual da produção primária de cada município, incluindo a produção agropecuária e de extração, em relação ao total da produção de produtos primários do estado, no ano imediatamente anterior ao da apuração dos índices;

III - unidades de conservação: percentual relativo a cada município em relação à área total do estado, em quilômetros quadrados, no ano imediatamente anterior ao da apuração dos índices, de áreas protegidas e estabelecidas em ecossistemas significativos do território estadual no âmbito administrativo do Governo Federal, Estadual e Municipal, nas categorias de estação ecológica, reserva biológica, parque, monumento natural, área de proteção ambiental, reserva indígena, floresta, reserva extrativista e outras incluídas em quaisquer categorias de unidade de conservação, criadas por lei ou decreto municipal, estadual ou federal, estando de acordo com a legislação ambiental;

IV - partes iguais: divisão igualitária para todos os municípios, correspondente à fração entre o percentual desse fator e o número de municípios que integrem o estado na data da apuração dos índices;

V - educação: percentual calculado com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos;

VI - superfície territorial: percentual proporcional à superfície territorial do município em relação à área total do estado, em quilômetros quadrados, consideradas as informações publicadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para o ano imediatamente anterior ao da apuração dos índices; e

VII - população: percentual proporcional ao número de habitantes de cada município em relação à população total do estado, de acordo com a estimativa anual da população dos municípios rondonienses publicada pelo IBGE, para o ano imediatamente anterior ao da apuração dos índices.

Art. 3º Os índices percentuais por município relativos ao critério de educação previsto nesta Lei Complementar serão calculados anualmente com base em índices oficiais divulgados pelo Governo Federal ou por meio de avaliação externa por órgão ou entidade especializada ou conduzida pela Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, atendendo às definições técnicas estabelecidas em decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. Caberá à SEDUC, em conjunto com a Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, garantir a aplicação do **caput**.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogadas as Leis Complementares nº 115, de 14 de junho de 1994, e nº 147, de 15 de janeiro de 1996.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO

Crítérios de Distribuição	De 2022 a 2024	2025	2026	2027	2028	A partir de 2029
Valor Adicionado Fiscal - VAF	75%	68%	68%	68%	68%	68%
Produção agrícola, pecuária e extrativa	5%	5%	5%	5%	5%	5%
Unidades de conservação	5%	5%	5%	5%	5%	5%
Partes iguais	14%	12%	11%	10%	9%	8%
Educação	-	10%	11%	12%	13%	14%
Superfície territorial	0,5%	-	-	-	-	-
População	0,5%	-	-	-	-	-



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 09/05/2022, às 15:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0027727909** e o código CRC **D89EEB24**.

Referência: Caso responda este Projeto de Lei Complementar, indicar expressamente o Processo nº 0030.590011/2021-54

SEI nº 0027727909